

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, do Ministério da Economia, em desfavor de Raimundo Nonato Costa Neto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Turiaçu – MA.

O Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/7/2011 a 31/5/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 249.923,52, conforme ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data de emissão	Data do Crédito	Valor
2012OB800167	26/4/2012	30/4/2012	53.555,04
2012OB800301	10/8/2012	14/8/2012	71.406,72
2012OB800555	21/12/2012	27/12/2012	124.961,76

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram o ex-prefeito em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos.

No âmbito do TCU, foram regularmente efetuadas a citação e a audiência do gestor, que permaneceu silente.

A Unidade Técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe considerar o responsável revel, julgar irregulares suas contas e condená-lo ao pagamento do débito apurado, cujo valor atualizado, até junho de 2022, é de R\$ 451.561,64. Em relação à multa, propõe a aplicação tão somente da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Transcorrido o prazo regimental, o ex-prefeito ficou-se inerte, devendo ser considerado revel para todos os fins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em não havendo apresentação de documentos capazes de demonstrar a boa e regular gestão dos recursos repassados, impõe-se a irregularidade das contas, bem como a condenação ao recolhimento do débito apurado, com os acréscimos legais.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu prescrição de pretensão alguma.

Ainda que a prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada no RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, deste Relator).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2022.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator